



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10148.001075/2009-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.727 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO FERNANDO HUEB
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO.

São dedutíveis, na declaração de ajuste anual, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DESPESAS MÉDICAS FIXADAS, A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, EM ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, pagas a título de pensão alimentícia para pessoas maiores de 21 anos e que não estejam cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau até 24 anos, só é possível quando estas estejam incapacitadas física ou mentalmente para o trabalho, porquanto, nestas hipóteses, preencheriam as condições necessárias para se qualificarem como dependentes. Ressalva-se, ainda, a hipótese de sentença judicial expressa determinando o pagamento das despesas médicas após a maioridade, desde que não resultante de acordo celebrado entre interessados.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO.

A dedução de despesas com instrução, não pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual, deve ser feita por intermédio de retificação da declaração anteriormente apresentada, antes da notificação do lançamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 16.762,50. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Tânia Mara Paschoalin que davam provimento parcial ao recurso em maior extensão para restabelecer também despesas com instrução no valor (limite legal) de R\$ 2.480,66.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis Ausente, ainda, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 53.616,48, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, referente ao exercício de 2008, os seguintes fatos:

- omissão de rendimentos do trabalho, no valor de R\$ 6.280,00;
- dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 88.800,00, em razão da não apresentação dos comprovantes de pagamento;
- dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 6.582,97, em razão da não apresentação dos comprovantes de gastos com plano de saúde.

O interessado apresentou a impugnação de fls. 02/03 deste e-processo, instruída com os documentos de fls. 04/63, na qual alegou, em síntese, que:

- Discorda especificamente das glosas de pensão alimentícia e de despesas médicas.
- De acordo com o processo nº 070104096638-7, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberaba/MG, homologado em 29/12/2004, ficou obrigado a pagar a ex-cônjuge, mensalmente, o valor de R\$ 2.080,00, corrigidos anualmente pela TR.
- A pensão devida aos seus quatro filhos foi estipulada em 15 salários mínimos, conforme sentença homologada em 09/12/1999 (processo nº 70199017130-1).

- Pagou, em 2007, a ex-cônjuge Maria Marta Cardoso Hueb, o total de R\$ 26.168,20 e a seu filho Cristiano Cardoso Hueb, que cursava faculdade, pensão alimentícia no valor de R\$ 16.762,50. Portanto o valor da pensão alimentícia a ser deduzido deve ser ajustado para R\$ 42.930,70.

- Em relação às despesas médicas, ficou responsável pelo pagamento do plano de saúde da ex-cônjuge e dos filhos do casal, conforme acordos homologados, devendo ser restabelecido o valor de R\$ 6.582,97.

- Também por força de acordos homologados ficou responsável pelo pagamento de mensalidades escolares dos filhos até o término da faculdade, devendo ser considerado para efeito de dedução o valor máximo permitido pela legislação (R\$ 2.480,66), em relação aos pagamentos feitos à Fundação Educacional para o Desenvolvimento das Ciências Agrárias, referentes ao filho Cristiano.

A impugnação foi julgada procedente em parte para: a) eximir o contribuinte do pagamento de R\$ 8.029,51, referente ao IRPF suplementar, bem como da multa e demais acréscimos legais; b) manter o valor de R\$ 5.586,75, referente ao IRPF suplementar, sujeito à multa de ofício de 75% e aos juros de mora devidos na data do efetivo recolhimento; c) determinar à unidade local a imediata cobrança da parcela sobre a qual não resultou litígio, no valor de R\$ 682,18 do IRPF suplementar e acréscimos legais respectivos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/11/2011 (fl. 102), o interessado interpôs, em 06/12/2011, o recurso de fls. 104/105. Nas razões recursais aduz que:

- O valor da pensão paga ao filho Cristiano foi desconsiderado por não ter sido feito depósito bancário, conforme previsto no acordo. Tal entendimento não deve prevalecer, uma vez que a situação necessariamente foi colocada à época do acordo, 09/09/1999, em função da idade de 14 anos do alimentando.

- Em 2007, quando seu filho contava com 22 anos e era universitário, os pagamentos foram feitos diretamente a ele, como fazem prova os recibos anexados, onde ficam explícitos que os valores se referem à Pensão Alimentícia determinada em acordo homologado judicialmente, conforme prevê o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/1999, já transcrito na decisão recorrida.

- Comprovados os pagamentos de pensão alimentícia em cumprimento de acordo homologado judicialmente, é de se admitir a dedução do valor de R\$ 16.762,50, pagos ao alimentando Cristiano.

- Não concorda com a exclusão dos pagamentos relativos ao plano de saúde dos demais filhos, visto que tais pagamentos foram estabelecidos no acordo homologado, sem determinação de prazo de validade. A própria legislação transcrita na decisão também não estipula limites, devendo ser admitido o valor de R\$ 3.552,97;

- Discorda, por derradeiro, da exclusão dos gastos com instrução, ainda mais quando se fala em parte não litigiosa, sendo que os mesmos foram devidamente questionados na impugnação, dentro do conjunto "Pensão Alimentícia". Devidamente comprovados, e por se tratarem de Pensão Alimentícia pleiteada tempestivamente, tais gastos devem ser restabelecidos (R\$ 2.480,66).

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

O Recorrente se insurge contra as glosas relativas aos valores pagos a título de pensão alimentícia ao filho Cristiano, no valor de R\$ 16.762,50, e de despesas médicas realizadas com os filhos Gustavo, Denis e Luciana, no valor de R\$ 3.552,97, além da não inclusão das despesas com instrução de seu filho Cristiano, no valor de R\$ 2.480,66.

GLOSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

O acórdão recorrido manteve a glosa dos valores pagos a título de pensão alimentícia ao filho Cristiano, no valor de R\$ 16.762,50, sob o fundamento de que tais valores não foram depositados na conta corrente do cônjuge virago, conforme acordado na ação de separação consensual homologada pela 1ª Vara de Família da Comarca de Uberaba/MG.

Apesar de o acordo homologado judicialmente ter determinado que os valores pagos ao cônjuge virago, a título de pensão alimentícia, também fossem depositados em conta corrente (fl. 14), o acórdão recorrido restabeleceu a glosa relativa a tais valores, que foram comprovados mediante a apresentação dos recibos de fls. 32/43.

Não é razoável manter a glosa dos valores pagos a título de pensão alimentícia ao filho Cristiano e restabelecer a glosa dos valores pagos à ex-esposa, se em ambos os casos havia previsão, no acordo homologado judicialmente (fls. 13/14), de depósito em conta corrente e a comprovação se deu, nos dois casos, por intermédio de recibos.

O fundamento utilizado na decisão de piso, para manter a glosa da pensão alimentícia do filho Cristiano, que à época tinha 22 anos e cursava o ensino superior, não encontra amparo, a meu ver, na legislação tributária que rege a matéria (Lei nº 9.250/1995, art. 4º, II e Decreto nº 3.000/1999, art. 78).

Ademais, os recibos acostados aos autos em fls. 44/55, relativos aos valores pagos a título de pensão alimentícia ao filho Cristiano, atestam o cumprimento daquilo que foi estipulado no acordo homologado judicialmente (o pagamento de 3,75 salários mínimos por mês).

Assim, entendo que deve ser restabelecido o valor de R\$ 16.762,50, pago a título de pensão alimentícia ao filho Cristiano Cardoso Hueb.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

Consta do acórdão recorrido que os filhos Luciana, Denis e Gustavo nasceram, respectivamente, em 18/01/1978, 24/04/1980 e 30/05/1981. Assim, no ano-calendário de 2007 contavam com 29, 27 e 26 anos.

A dedução de despesas médicas com alimentandos sofre as mesmas limitações que a dedução de despesas médicas efetuadas com dependentes que não recebem pensão alimentícia.

Significa dizer que a dedução de tais despesas se restringe aos alimentandos que preencham os requisitos para se qualificarem como dependentes perante a legislação do imposto de renda, muito embora não possa o alimentante considerá-los em sua declaração de ajuste anual na referida condição (como dependentes).

Em outras palavras: a dedução das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, pagas a título de pensão alimentícia para pessoas maiores de 21 anos e que não estejam cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau até 24 anos, só é possível quando estes estejam incapacitados física ou mentalmente para o trabalho, porquanto, nesta hipótese, preencheriam as condições necessárias para se qualificarem como dependentes. Ressalva-se, ainda, a hipótese de determinação judicial expressa de pagamento das despesas médicas após a maioridade, desde que não resultante de acordo celebrado entre os interessados.

Em reforço: a existência de acordo homologado judicialmente estabelecendo a obrigação de alimentos, abrangendo despesas médicas, não tem o condão de propiciar ao declarante livre dedução das parcelas pagas a esse título por tempo indeterminado, pois que isto significaria financiamento público de gastos privados não autorizados em lei.

Desta forma, merece ser mantida a glosa relativa aos pagamentos de despesas médicas (plano de saúde) dos filhos Luciana, Denis e Gustavo, haja vista que, no caso sob análise, nenhum deles preenchem os requisitos para revestirem a condição de dependentes perante a legislação do imposto de renda.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO

A dedução de despesa com instrução do alimentando Cristiano Cardoso Hueb não foi pleiteada na Declaração de Ajuste Anual do Recorrente (fls. 66/67). A inclusão de qualquer despesa dedutível deve ser feita antes da notificação do lançamento, por intermédio de retificação da declaração anteriormente apresentada, sob pena de desvirtuamento da finalidade do processo administrativo fiscal.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, conheço do recurso e voto por dar-lhe provimento parcial, a fim de que seja restabelecido o valor glosado de R\$ 16.762,50, referente aos pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia a Cristiano Cardoso Hueb.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Processo nº 10148.001075/2009-33
Acórdão n.º **2801-002.727**

S2-TE01
Fl. 112

CÓPIA